

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS**

Processo nº 5000268-65.2020.8.21.0047
Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA administrador judicial da empresa **CERAMICA BEIJA FLOR LTDA** vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei no. 11101/2005 o que faz abaixo.

**1 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º §1º DA LREF -
IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS**

O edital do artigo 52 §1º e Aviso do artigo 7º §1º da LREF foi disponibilizado em conjunto no dia 14 de julho de 2020 no diário oficial do Estado, sendo considerado publicado no dia 15 de agosto de 2020, conforme regras específicas.

Dessa forma o prazo final para recebimento das impugnações administrativas se escoou no dia 30 de agosto de 2020, prazo contado em dias corridos, conforme determinação específica contida no processo e jurisprudência do próprio STJ¹.

¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CONTAGEM DE PRAZOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste prazo foram recebidas por este administrador as seguintes habilitações e/ou impugnações de crédito enviadas pelos seguintes credores:

1. Luis S. F Brum - ME
2. Ajustes diversos solicitados por parte da recuperanda
3. Rio Grande Sul Distribuidora de Energia S/A
4. Cooperativa de Crédito, Poupança e investimento Ouro Branco – Sicredi Ouro Branco
5. Banco do Brasil SA
6. Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
7. Adriano Nascimento Hoppen
8. Marcelo Luis Eckhardt

O administrador face o volume de documentos e diversidade de assuntos compreendeu por bem abrir vistas a recuperanda dos pedidos formulados pelos credores citados.

Tal procedimento tinha por objetivo evitar equívocos e, também, possibilitar uma melhor análise da situação de cada credor no contexto da recuperação.

Recebidas as considerações por parte da recuperanda este administrador consolidou o QGC, nos termos do artigo 7º par. 2º da LREF, o qual apresenta de forma detalhada as questões suscitadas pelos credores e a opção tomada para o assunto.

1º - LUIS S. F. BRUM – ME

A primeira questão é oriunda de e-mail recebido do credor supra mencionado que somente enviou informação concordando com o valor

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1548027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)



informado pela recuperanda em sua peça inicial, não havendo qualquer ato ou retificação a ser efetuada.

2° - PEDIDO DA RECUPERANDA

A segunda manifestação advém de pedido da própria recuperanda ao qual informou que um crédito vinculado ao instrumento de crédito n. B90831682-6 no valor de R\$ 280.000,00 fora erroneamente vinculado ao credor **Edisson Koefner** quando na verdade a quantia pertence a Sicredi Ouro Branco.

Face tal informação, este administrador excluiu o crédito mencionado salientando o assunto será adequadamente analisado no item de impugnação oferecido pelo Banco Sicredi.

3° - RGE

A terceira impugnação advém da empresa **RGE** ao qual solicita a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 65.795,69 no QGC, apresentando para tantos documentos e outros elementos que de fato comprovam seu pedido.

A recuperanda, em sua manifestação, concordou com o pleito.

De fato, a documentação acostada pela credora RGE comprova a origem de seu crédito não havendo argumentos maiores a serem analisados senão o de concordar com o pleito e incluir o crédito da empresa no QGC, o que fez nesse momento este administrador.

4° - SICREDI OURO BRANCO

A quarta impugnação advém de pedido formulado pelo credor supra, o qual em suma solicita a exclusão total dos créditos arrolados, inclusive o contrato descrito na segunda impugnação citada acima, sob o argumento

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br
www.guardaadogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de que estes se enquadrariam na exceção prevista no artigo 49 § 3º² da LREF, qual seja, contratos com garantia por alienação fiduciária.

Abaixo, acostado quadro apresentado pela credora o qual exemplifica bem a situação narrada, principalmente demonstrando os bens gravados com as devidas alienações.

Devedor	Classe	Título	Valor*	Garantia
CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.	Extraconcursal	B30833582-0	R\$189.273,61	Alienação fiduciária de: <ul style="list-style-type: none">• um Chassi para Caminhão Scania Modelo P310 B 8X2 - SCANIA/P 310 B8X2 2013/2014, Placa IVH3027;• 1 Guindaste Hidráulico, Modelo PKB15500, marca Madal Palfinger;• 1 Carroceria Carga Aberta sobre Chassi Marca Noma
CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.	Extraconcursal	B40831292-9	R\$151.651,88	Alienação fiduciária de 176 Vagoneta para forno Tunel com código CFI 2961979
CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.	Extraconcursal	B90830902-1	R\$185.968,22	Alienação fiduciária na: <ul style="list-style-type: none">- Hilux CD, Placa ISS2550 – avaliado em R\$80.871,00 conforme tabela Fipe em anexo;- Onix Placa IUO1173, Renavan 553853783 - avaliado em R\$33.615,00 conforme tabela Fipe em anexo.

A recuperanda, por sua vez, se manifestou contrário ao pedido da credora sob o seguinte argumento:

De forma resumida, admite que os contratos firmados e discutidos acima são gravados com a devida alienação fiduciária, mas argumenta e comprova de fato que os bens ali descritos são essenciais a atividade econômica da empresa e por esta razão os créditos decorrentes deveriam ser mantidos.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A análise do pedido e a resposta da própria devedora se conectam em um ponto, ambas admitem que os contratos narrados acima são gravados por garantia fiduciária, exatamente está a hipótese dos autos, deixando evidente a procedência do requerimento formulado pela credora.

Todavia a única divergência, e nesse ponto concorda com a recuperanda este adm. Judicial, se vincula a questão da essencialidade dos bens para a própria atividade e futuro da empresa.

Como bem exposto no pedido da devedora, os bens descritos acima são essenciais a atividade fim da empresa e neste ponto cabe a certeza deste administrador, senão vejamos:

No contrato no. **30833582-0**, onde estão gravados em garantia os seguintes bens:

- 1 (um) Caminhão Scania Modelo P310 B 8X2 - SCANIA/P 310 B8X2, 2013/2014, Placa IVH3027,
- 1 (um) Guindaste Hidráulico, Modelo PKB15500, marca Madal Palfinger; e
- 1 (uma) Carroceria Carga Aberta sobre Chassi Marca Noma

Em relação ao **caminhão Scania e a carroceria estes são** utilizados para o transporte da matéria prima usada na fabricação dos tijolos desde sua extração na área própria até a sede da empresa além de, e principalmente, para o transporte do material(tijolos) comercializado até o comprador, conforme exemplificativamente comprovam as fotos abaixo:

GG
GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



O uso do caminhão, seja transportando a matéria prima, ou seja, transportando o produto acabado (Tijolos), se mostra essencial para duas situações específicas.

Uma é evidentemente o transporte por conta própria da mat. Prima ou o produto acabado diretamente ao consumidor final, permitindo à empresa agilidade e comprometimento eis que não depende de caminhões de terceiros.

E a segunda, se revela pela competitividade do preço, na medida em que o frete realizado por conta própria se mostra mais barato, ágil e independente de terceiros, garantindo a empresa um preço competitivo no mercado.

Sem o caminhão a operação se torna extremamente complexa e praticamente inviável.

Outro bem essencial, é o **guindaste citado** que tem por objeto básico carregamento dos paletes com o produto acabado para dentro do caminhão de transporte, ação esta impossível de ser realizado pela força humana ante o peso final do produto, bem como a entrega do produto em obras ou comércios, conforme fotos abaixo:

GG
GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em relação a essencialidade dos bens gravados pela garantia, o mais evidente é os bens **(Vagonetas)** gravados no contrato no. **40831292-9**.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A utilização das vagonetas é elemento que faz parte indiscriminadamente da operação e sem a qual não há como se produzir os tijolos, objeto fim da empresa.

Isto porque, eles são utilizados no transporte dos bens do início ao fim da operação, em especial, na condução dos tijolos “crus” por dentro do forno de cozimento onde enfrentam temperaturas altíssimas e impossíveis de serem suportadas pelo ser humano, conforme fotos abaixo:




GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, sem as vagonetas citadas acima, impossível é a operação da empresa sendo que eventual retirada da mesma terá como alvo final o encerramento da operação.

Destaca que o E. TJRS tem como pacífico o tema, ante o princípio basilar da lei recuperações, qual seja, o artigo 47³, como se vê nas decisões abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **ALIENAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA *EMPRESA*. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido do banco agravante de reconhecimento da não *essencialidade* do caminhão placas ASP 7173, autorizando a alienação do veículo. A *empresa* recuperanda firmou contrato de empréstimo com o banco agravante (Cédula de Crédito Bancário nº 0033328586000002180) dando como garantia da dívida três caminhões de sua propriedade, dentre eles o caminhão de placas ASP 7173, o qual foi objeto da ação de busca e apreensão nº 026/1.18.0004614-0 e também é objeto do presente recurso. Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da *recuperação judicial*, tratando-se de crédito extraconcursal, questão que não é controvertida nos autos, sendo que sequer constou do rol de dívidas apresentadas pela recuperanda. **Entretanto, em que pese a extracontratualidade do crédito, não merece prosperar a pretensão do banco agravante de que lhe seja disponibilizado o veículo dado em garantia para alienação, tendo em vista ser evidente a essencialidade do bem para a continuidade das atividades da empresa recuperanda.** A recuperanda é uma *empresa* de transportes e, por evidente, o caminhão é *essencial* a *atividade* que exerce. Portanto, em observância ao princípio da preservação da *empresa* insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse do veículo placas 7173 de modo excepcional e temporário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083968818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA *ATIVIDADE* DESENVOLVIDA PELA *EMPRESA* RECUPERANDA. **IMPOSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. SUSPENSÃO DA RETIRADA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD.** APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, C/C ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083991554, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-04-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. **IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na *recuperação judicial* e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a *empresa* do imóvel objeto do contrato. A *empresa* recuperanda firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas *atividades* (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da *recuperação judicial*, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de *recuperação judicial*. Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas *atividades* (posto de combustível), sendo, portanto, *essencial* à continuidade das *atividades* da *empresa* agravante, deve ser mantida na posse do *bem*, em observância ao princípio da preservação da *empresa* insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082941873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020)

Por último o contrato no. **90830902-1 que tem por objeto um veículo Hilux e um GM/Onix.**

Em relação a estes bens a recuperanda argui serem estes essenciais pois servem de transporte para a administração se deslocar entre a sede da empresa e os locais de extração e transporte de funcionários, principalmente, pelo fato de que tais endereços se localizam em locais de difícil acesso face serem servidas exclusivamente por estradas de terra.

Em que pese a argumentação da recuperanda sobre a essencialidade dos bens acima mencionado, entende que de forma específica o uso para locais de difícil acesso se justifica apenas para a caminhonete Hilux, veículo



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

notadamente conhecida e que de fato serviria para tal uso, todavia, entende de forma direta que tais bens não se vinculam a essencialidade da empresa e com isso não podem ser assim considerados.

Dessa maneira, com relação aos bens oriundos do contrato no. 408131292-9, não vislumbra essencialidade intransponível no uso dos veículos Hilux e Onix.

Feito tais comentários, este administrador acatou o pedido da credora e excluiu a totalidade dos créditos inscritos no QGC relativo aos contratos no. **30833582-0, 40831292-9 e 40831292-9 eis que se regulamentam, claramente, na hipótese do artigo 49 § 3º da LREF.**

Por outro lado desde já declara de forma direta que os bens vinculados aos contratos **30833582-0 e 4081292-9, especificamente Caminhão Scania e Carroceria e Conjunto de vagonetas** são bens essenciais a atividade, sem os quais não há como sequer manter minimamente a operação da empresa, devendo os mesmos permanecer na posse da empresa até o encerramento do prazo de suspensão que trata o § 4º do artigo 6º da LREF, nos termos do artigo 49 §3º , parte final, da LREF.+

Por fim, ante manifestação da credora e resposta da própria devedora, traz a discussão a relação contratual mantida entre as partes envolvendo o contrato no. **B90831682-6.**

O referido contrato tem por partes o Sr. Edison Koefender e Ivone Koefender e avalistas Beatriz Juchen Koefender e Augusto Koefender, vislumbrando-se qualquer vínculo contratual direto da recuperanda.

Por outro lado, recuperanda argui que tal contrato possui relação direta com a atividade da empresa na medida em que o bem imóvel alvo da alienação fiduciária (Matricula 7643), de propriedade de Augusto Koefender, é utilizado como base para extração de matéria prima essencial para a produção dos tijolos e segundo a devedora, sem a referida área não há como operar.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência, em que pese não ser de desconhecimento deste administrador quanto a importância da área, não há como acatar o pedido da recuperanda de inclusão do contrato no rol de créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial ora posta em discussão simplesmente pelo fato de que as partes, em que pese o claro negócio familiar e o vínculo com a atividade da recuperanda, não são partes no processo de recuperação judicial.

Trata-se de elemento próprio do direito brasileiro que não permite que as pessoas físicas dos sócios pleiteiem, em conjunto a recuperação judicial mesmo que em clara confusão patrimonial, diferente de outras legislações mais avançadas que reconhecem e permitem a pessoas físicas se beneficiar do instituto.

Feito tal argumentação, conclui pela exclusão total dos créditos relativos aos contratos **30833582-0, 40831292-9 e 40831292-9 ante o previsto no artigo 49 § 3º LREF excluindo o nome da instituição do rol de credores.**

Todavia, reafirma e deixa claro que os bens objetos dos contratos 30833582-0 e 40831292-9, especificamente caminhão Scania e Carroceria, e por fim, as vagonetas de transporte de carga são essenciais a atividade da empresa e não podem ser retirados nos termos da parte final do artigo 49 §3º da LREF.

Por fim, em relação ao contrato no. **B90831682-6** manteve o mesmo fora do rol de créditos submetidos aos efeitos da presente RJ visto que a recuperanda não é parte no contrato firmado, em que pese, o imóvel objeto da alienação fiduciária ser de uso na operação da empresa.

5º - BANCO DO BRASIL SA

A quinta impugnação advém de pedido formulado credora citada, o qual detém créditos somados relativos a 12 contratos a ordem de R\$ 1.690.333,33, e que em suma afirma que da totalidade de contratos



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

firmados com a devedora, especificamente três são vinculados a contratos com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49 §3 da LREF, especificamente os contratos no. **43012554, nº 4001621 e nº 4002234 e devem ser considerados extra concursais.**

Em relação aos demais contratos o seu crédito somado seria de R\$ 775.801,56, todos eles vinculados a classe dos credores quirografários.

Em relação aos contratos ditos extraconcursais, novamente nos mesmos moldes da impugnação mantida pela Sicredi, de fato estes possuem alienação fiduciária sobre bens utilizados na empresa.

Em que pese a credora, dificultar a informação eis que sua impugnação identifica de fato quais bens, em análise detida aos contratos pode observar que de forma direta são bens alienados fiduciariamente o seguintes:

Contrato 43012554 – Empilhadeira Marca MaxLoader ano 2012

Contrato 4001621 – Empilhadeira Marca Maxloader ano 2011

Contrato 4002234 – 110 Equipamentos para secagem de cerâmica e 1 Laminador e refinador de materiais cerâmicos.

De fato, como também observado na impugnação ofertada pela SICREDI os bens dados em garantia são sem dúvida algumas essenciais a operação da empresa na medida em que sem as empilhadeiras não se consegue operar a produção ante o peso e demais características dos produtos.

Em relações aos demais produtos igual ordem se avença na medida em estes servem com elementos de secagem e que evidentemente não se consegue produzir sem o uso do maquinário.

Veja que ambos os bens dados em garantia são essenciais a empresa eis que a força humana não conseguiria operar de forma manual aos mesmos, sendo inviável a sua retirada neste momento sob pena de paralisação completa da operação.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao valor final a ser mantido no Quadro Geral de Credores este se vincula basicamente aos contratos no. **43009697, 43014014, 3872, 3872 (tarifa) e 43872 (tarifa) cuja soma é de R\$ 775801,56** o qual houve a concordância expressa da recuperanda.

Feito tal argumentação, conclui pela exclusão total dos créditos relativos aos contratos **43012554, nº 4001621 e nº 4002234** ante o previsto no **artigo 49 § 3º LREF**.

Todavia, reafirma que os bens objetos dos contratos acima são essenciais a atividade da empresa e não podem ser retirados ante o disposto na parte final do parágrafo mencionado.

Por outro lado, ante o pedido da própria devedora e concordância da devedora, manteve no QGC os contratos 43009697, 43014014, 3872, 3872 (tarifa) e 43872 (tarifa) reduzindo o crédito devido ao Banco do Brasil para R\$ 775.801,56.

6o - BANRISUL

A sexta impugnação advém de pedido formulado **pelo credor citado** o qual em suma solicita apenas a retificação de seu crédito, que hoje de R\$ 182.023,61 relativo a dois registros, para reduzi-los para R\$ 92.580,02.

A recuperanda por sua vez informa que por equívoco mencionou dois registros, por isso o montante geral, devendo parte da quantia ser excluído e com isso o crédito da devedora perfaz a quantia de R\$ 75.285,74.

Alega que o valor apresentado é menor do que o requerido pela credora vez que ele foi alvo de execução e, portanto, não estaria efetivamente liquidado.

Com o devido apreço a recuperanda tal argumentação não se subsiste na medida em que o artigo 49, caput, é claro ao afirmar que todos os créditos e obrigações se submetem aos efeitos da RJ, deixando de fora, neste



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

momento valores não liquidados, notoriamente oriundos em 99% dos casos de questões trabalhistas.

No caso em discussão o valor encontra-se de forma liquidado, tanto que é alvo de execução correspondente e documentação vinculada, o que permitiu a credora apresentar documentos e cálculos a este credor.

Por esta razão, acolheu o pedido de impugnação da credora e retificou o valor incluído no QGC para a quantia de R\$ 92.580,02.

7º - ADRIANO NASCIMENTO HOOPEN E MARCELO LUIS ECKHARDT

E por fim, os dois últimos credores que apresentaram impugnação foram Adriano Nascimento Hoppen e Marcelo Luis Eckhardt.

Ambos os credores solicitam a retificação de seus créditos, mas atualizaram seus valores após a data da distribuição da presente RJ, em clara afronta aos termos do artigo 9º inciso II da LREF.

De qualquer forma, por se tratar de situações singelas foi solicitado a ambos o envio dos termos dos acordos firmados.

Pelo que se observou em ambos os acordos a recuperanda suspendeu os pagamentos face a propositura da presente RJ o que está correto.

Em relação ao credor Adriano o acordo firmado foi do total de R\$ 21.800,00 a serem pagos em 21 parcelas de R\$ 1000,00 e uma de R\$ 800,00.

A recuperanda suspendeu os pagamentos a partir da 9ª parcela, (total pago = 9000,00) restando em aberto cerca de 12 parcelas de 1 mil reais e uma de 800 reais que totalizam, portanto, R\$ 12.800,00 valor este já registrado no QGC.

Por outro lado, o credor Marcelo firmou acordo com a recuperanda pelo total de R\$ 14.000,00 a serem pagos em 16 parcelas, sendo as 12



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

primeiras no importe de R\$ 1000,00 e quatro últimas a ordem de R\$ 500,00.

A recuperanda suspendeu os pagamentos a partir da 4ª parcela, (total pago = 4000,00) restando em aberto cerca de 8 parcelas de 1 mil reais e quatro de 500 reais que totalizam, portanto, R\$ 10000,00 valor este já registrado no QGC

Assim, rejeitou ambos os pedidos administrativos formulados pelos credores mantendo os valores já inclusos no QGC.

Feitas as considerações colocadas em discussão, o valor aproximado das dívidas da empresa no momento é de R\$ 1.314.899,42 (Um milhão trezentos e quatorze mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

2. DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS - ASSEMBLEIA DE CREDORES

Este administrador observou a apresentação de algumas objeções ao plano, especificamente:

Evento 133 – Sicredi Ouro Branco

Evento 145 – Banco do Brasil SA

Evento 149 – Banrisul

Em relação as objeções mencionadas compreendem que a vinculada a instituição Sicredi perdeu seu objeto haja vista que fora excluída do rol de credores submetidos aos efeitos da RJ, não havendo, portanto, interesse dessa na objeção mencionada.

Por outro lado, subsistem as objeções do Banco do Brasil e do Banrisul.

De forma efetiva cabe nos autos a designação de datas para realização de assembleia de credores, o que de forma presencial esta inviabilizada neste momento face decretos estaduais e municipais.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em decisões pelo País, ainda que remotas, houve autorização para realização das chamadas assembleias virtuais mediante uso de instrumentos de vídeo conferência como o meet google, zoom etc.

De forma recente este administrador solicitou e obteve autorização para realização do ato de forma virtual por parte da Exma. Dra. Juíza de Direito da MM. 1ª Vara de São Jeronimo/RS, Dra. Paula Benedet ao qual acosta em anexo.

No presente feito há possibilidade real de ser realizada tal ato por meio virtual tendo em vista o pequeno número de credores vinculados ao feito.

Salienta que tal medida consta no rol de recomendações no. 63 formuladas pelo CNJ recentemente.

No caso em apreço, cujo feito tramita originalmente desde fevereiro tal medida seria plenamente adequada, ainda mais que ao se noticia as restrições de circulação podem durar mais alguns meses, para alguns, mais alarmistas, até anos.

Em nosso Estado o Governador Eduardo Leite, através do Decreto Estadual no. 55241/2020, implementou o sistema distanciamento controlado com uso de bandeiras de alerta para cerca de 20 regiões segmentadas no Estado.

Tal medida, elogiável sem dúvida, impõe a este procedimento incertezas quanto ao seu andamento na medida que eventual assembleia de credores presencial designada poderia ser cancelada dias antes do ato pela alteração da cor da bandeira sanitária.

Com isso se chega a dúvidas inclusive sobre a possibilidade de realização do ato este ano prejudicando um dos pilares basilares do Poder Judiciario que é o Princípio da Celeridade processual.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia para evitar discussões em nosso Tribunal, em especial pelo fato de que a medida é ainda contestada por alguns doutrinadores, entende importante que seja dado vista do presente pedido de realização de assembleia de credores de modo virtual a fim de evitar discussões e buscar o maior possível de consenso sobre o ato.

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7º § 2º o qual segue em anexo, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação;
- b) seja determinada vista a recuperanda do presente pedido de realização de AGC virtual para que esta pondere sobre o tema e depois seja tomado de maneira definitiva uma decisão sobre o assunto.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de setembro 2020.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914